

ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 143/2024

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA** em 13/01/2025. O documento está disponível nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 143/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS ACADEMIAS DO Sesc-SC, COM PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE MARCAS/MODELOS”**. O processo foi encaminhado à Gerência de Lazer para análise da impugnação quanto ao pedido para aumento do prazo de entrega dos equipamentos, que emitiu o seguinte parecer:

“À GLA,

PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PEDIDO DE RECURSO DA EMPRESA BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA PARA O PREGÃO 143_2024 (PRÉ-QUALIFICAÇÃO)

O prazo de entrega dos equipamentos, conforme mencionado no edital, é de 45 dias. No entanto, com base em processos anteriores, a média de entrega das empresas tem sido de 30 dias após a emissão dos pedidos. Isso sugere que, embora o prazo estipulado seja maior, na prática, os equipamentos costumam ser entregues mais rapidamente.”

Ainda, em análise à impugnação, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer:

“PARECER JURÍDICO

PE 143/2024 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS ACADEMIAS DO SESC-SC

*A Empresa **BT Comércio Inteligente Ltda.** apresentou impugnação ao edital, alegando que o prazo para a entrega do objeto, de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do item 5.5 do edital, se mostra muito exíguo, entendendo que o prazo mínimo deveria ser de 120 (cento e vinte) dias, de modo que a atual estipulação restringe a ampla competitividade. Sustenta, ainda, que o Sesc deve incluir a exigência de apresentação de documentação alusiva ao balanço patrimonial pelas empresas, a fim de ser atestada a capacidade financeira da empresa vencedora.*

Passa-se à análise.

Com relação à alegação de exiguidade do prazo de entrega do objeto, sobreveio parecer da área técnica no sentido de que: “o prazo de entrega dos equipamentos, conforme mencionado no edital, é de 45 dias. No entanto, com base em processos anteriores, a média de entrega das empresas tem sido de 30 dias após a emissão dos pedidos. Isso sugere que, embora o prazo estipulado seja maior, na prática, os equipamentos costumam ser entregues mais rapidamente.”

Assim, uma vez que a área técnica, ao analisar os fundamentos da impugnante, concluiu que o prazo estabelecido em edital está adequado, não há indícios de que este represente restrição à competitividade, razão pela qual, rejeita-se a impugnação neste aspecto.

No que toca ao pedido de inclusão de exigência do balanço patrimonial para que seja atestada a capacidade financeira, veja-se que o art. 16 do Regulamento de Licitações e Contratos instituído pela Resolução Sesc 1.593/2024, que trata do assunto, estabelece que:

Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, **no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à: (grifo nosso)
(...)**

III - qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital;

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no artigo 34 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo;
e) relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;”

Percebe-se que o regulamento não impõe a exigência de apresentação do balanço patrimonial, mas, sim, a faculdade de impô-la, isolada ou cumulativamente com outras exigências, conforme estipula o caput do dispositivo supracitado, a depender da análise administrativa.

Nesse sentido, tratando-se de uma faculdade, e uma vez que tal exigência foi entendida como desnecessária, não há obrigatoriedade na sua inclusão como requisito de habilitação.

*Pelo exposto, entende-se pela rejeição da impugnação ao edital apresentada pela **Empresa BT Comércio Inteligente Ltda.***

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

Júlia Tresoldi
Gerência Jurídica”

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência da impugnação. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide manter inalterado o edital e seus anexos. Estando por encerrado o julgamento da impugnação, retificaremos a data e horário de acolhimento de proposta comercial e realização da fase de disputa de lances.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO